



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 11 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.811

Recurso nº - 83.778 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - CEREALISTA SANTO ELIAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

PASSIVO FICTÍCIO - Não tendo o sujeito passivo comprovado a efetiva data da liquidação do título, nem a origem dos recursos com que foi pago, é de manter-se a exigência fiscal.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem dos recursos contabilizados como entregues pelo sócio-administrador impede o acolhimento da pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA SANTO ELIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 1981

AMADOR CUPERELO FERNANDES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 13 NOV 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/015.022/80

RECURSO N.º: 83.778

ACÓRDÃO N.º: 101-72.811

RECORRENTE: CEREALISTA SANTO ELIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que, após o início da ação fiscal, documentada com o termo próprio de fls. 01, lavrado em 18/06/80, foi o fiscalizado, em 25/06/80, intimado a provar a origem e a efetiva entrada na empresa de recursos lançados como recebidos do sócio, Sr. José Abílio Aad, entre os quais se encontra a parcela de Cr\$ 495.000,00, constante às fls. 32 do Livro Diário nº 2, na data de 25/01/79 (fls. 02).

2. Em 27/06/80 foi lavrado o Auto de Infração (fls. 07), onde, compensados e remanejados os prejuízos, foi exigido o tributo incidente sobre as seguintes parcelas:

2.1 - Exercício de 1978: Falta de comprovação de parte do Passivo Exigível, das seguintes importâncias:

2.1.1 - Cr\$ 240.000,00, no saldo da conta TÍTULOS A PAGAR em 31/12/77;

2.1.2 - Cr\$ 25.750,09, no saldo da conta FORNECEDORES.

2.2 - Exercício de 1979: Falta de comprovação de parte do Passivo Exigível, no montante de Cr\$ 34.458,68 (já compen

sada a importância de Cr\$ 25.750,09, do exercício anterior).

2.3 - Exercício de 1980:

2.3.1 - Cr\$ 53.625,08 - Saldo credor da conta Caixa verificado no dia 02/01/79;

2.3.2 - Cr\$ 495.000,00 - Falta de comprovação da origem e da efetiva entrada, na empresa, dessa importância lançada como integralização de capital em nome do sócio José Abílio Aad, em 25/01/79, fls. 32 do Livro Diário nº 02.

3. Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou parcialmente a exigência fiscal, contestando a tributação das parcelas indicadas nos subitens 2.1.1 (Cr\$ 240.000,00) e 2.3.2 (Cr\$ 495.000,00), dizendo:

3.1 - Quanto à parcela de Cr\$ 240.000,00:

3.1.1 - Tratar-se de importância correspondente a um título a favor do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, emitido em 25/08/77 e vencido em 16/12/77;

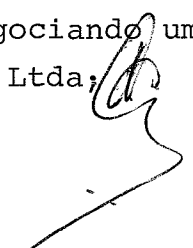
3.1.2 - Que o valor do referido título, na época do vencimento, fora inadvertidamente debitado na conta da firma co-irmã da autuada: José Abílio Aad Cia. Ltda.;

3.1.3 - Que ocorreu deste modo, mero erro formal pois o débito da autuada subsistia, só que o credor não era mais o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. e sim a firma José Abílio Aad Cia. Ltda.

3.2 - Quanto à parcela de Cr\$ 495.000,00:

3.2.1 - Que os recursos para aumento de capital tiveram origem em empréstimo feito pelo irmão João Abílio Aad (Cr\$ 300.000,00) e no produto da venda de um lote na Cidade de Curitiba (Cr\$ 200.000,00);

3.2.2 - O empréstimo, segundo alega, não foi documentado, mas seria compreensível, pois ambos irmãos têm bens em comum e, no ano-base estavam negociando uma casa que tinham em comum para a Casa de Saúde Santa Rosa Ltda;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.811

Processo nº 0640/015.022/80

3.2.3 - A venda do lote seria comprovado "apenas por contrato particular de compra e venda com a loteadora...por simples transferência no próprio contrato".

4. Como prova do alegado na impugnação juntou os documentos de fls. 14/35 e 39/40, cuja relação se acha às fls. 36.

5. Nas contra-razões fiscais, fls. 44/47, lê-se:

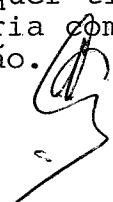
"... fica provado que a quantia de Cr\$ 240.000,00, obtida por empréstimo do Banco Credireal fora liquidada em 19/12/77, inexistindo, portanto, ao contrário das informações contidas no balanço patrimonial da impugnante, aquele débito para com o Banco. O que a autuada não consegue provar são as alegações de que, em 31/12/77, seria seu credor dos Cr\$ 240.000,00 não mais o Banco Credireal e sim a empresa José Abílio Aad & Cia. Ltda.

E não o prova porque:

- a) não apresenta qualquer documento relativo à suposta liquidação do título ou débito no mês de março de 1978, em que pese o lançamento de "Diário" (documento de fls. 15 do processo;
- b) porque, conforme se pode verificar através de exame do "livro diário" da empresa José Abílio Aad & Cia. Ltda., o crédito desta com a impugnante já havia sido liquidado antes de 31/12/77, como se confirma pelo balanço levantado naquela data e comprovado pela Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica daquela empresa (documento de fls. 42), que não apresenta, tanto no quadro 13 como no quadro 17, qualquer valor nos itens "contas ou títulos a receber."

.....

Também a afirmativa de que o irmão do Sr. José Abílio Aad lhe teria emprestado Cr\$ 300.000,00, parece-nos mera alegação que não faz qualquer prova, porque a simples juntada de declaração de imposto de renda - pessoa física do Sr. João Abílio Aad, sem qualquer manifestação deste, nos faz entender que ele evita qualquer tipo de comprometimento, senão comprovaria como teria feito o empréstimo a seu irmão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0640/015.022/80

Acórdão nº 101-72.811

Quanto à comprovação da parte restante do suprimento ou seja Cr\$ 195.000,00, parece-nos desnecessário maiores considerações, bastando que se atente:

- a) para a declaração de imposto de renda pessoa física do sócio, Sr. José Abílio Aad, em que o terreno que ele diz ter vendido passa de ano para ano em sua declaração de bens sem qualquer alteração;
- b) a cópia do contrato social de fls. 40 em que se pretende a transferência do bem imóvel sem a assinatura do primeiro promitente vendedor, descumprindo a determinação da cláusula 10.a;
- c) a exigência de escritura pública para a transferência de propriedades imóveis conforme determina o Código Civil Brasileiro.

Pelo que foi exposto o termo de transferência parece-nos ter sido extemporaneamente para tentar comprovar a origem dos recursos."

6. Encerrado o preparo do procedimento, submetidos os autos a apreciação da autoridade julgadora a quo, esta prolatou a decisão de fls. 48/51, que, ao manter a exigência fiscal, assim fundamentou o seu decisório:

"CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações do contribuinte;

CONSIDERANDO que a escrituração assim mantida faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, consoante o disposto no § 1º do artigo 174, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980;

CONSIDERANDO que provada por indícios na escrituração da empresa a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos supridos, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados, segundo o disposto no artigo 181, do precitado Regulamento;

CONSIDERANDO a jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que a tributação dos suprimentos somente cede mediante prova hábil e idônea da proveniência e efetiva entrega do respectivo numerário, coincidente quanto às datas e valores;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.811

Processo nº 0640/015.022/80

CONSIDERANDO que as justificativas da impugnante, de que o contrato social, o registro contábil da operação e a capacidade financeira do supridor constituem provas bastantes da efetiva entrega e origem do numerário suprido, não são de ser aceitas;

CONSIDERANDO que o débito para com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, no valor de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) foi quitado antes de 31 de dezembro de 1977, como está claro no processo e a própria impugnante o admite;

CONSIDERANDO ser mansa e tranqüila a jurisprudência que manda tributar, como omissão de receita, os valores expressos nas contas do Passivo Exigível, constantes do balanço, quando não ficar comprovado que essas exigibilidades eram devidas àquela época;

CONSIDERANDO que a impugnante não contesta e concorda com a tributação das demais infrações constantes da peça básica."

7. Cientificada da decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, apresentou a autuada o recurso de fls. 56/59, cujo inteiro teor, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler na íntegra.

8. Não foram acostados novas provas aos autos na fase recursal.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.811

V O T O

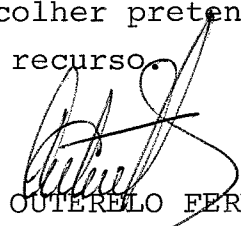
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo Relato, em face de a autuada não haver contestado a exigência sobre as parcelas de Cr\$ 25.750,09 e Cr\$ 34.458,68, de passivo não comprovado e Cr\$ 53.625,08, de "estouro" de Caixa, o litígio cingiu-se às parcelas de Cr\$ 240.000,00 e Cr\$ 495.000,00.

Com relação à primeira (Cr\$ 240.000,00), além de o autuado não ter provado porque deu baixa do título em março de 1978, eis que não foi apresentado qualquer documento do efetivo pagamento, o débito na conta da firma José Abílio Aad & Cia. Ltda. não parece ter ocorrido por inadvertência, mas "conf. ss/instruções", como se vê à fls. 17, desconhecendo-se quais os vínculos creditórios entre as duas firmas em dezembro de 1977.

Quanto à parcela de Cr\$ 495.000,00, a alegação do empréstimo do irmão sem provar o fato e principalmente a origem dos recursos não tem qualquer eficácia. Do mesmo modo, a falta da prova da origem do restante do numerário deixa intactas as afirmações fiscais.

Enfim, como alegar e não provar é o mesmo que não alegar: não há como acolher pretensão da recorrente; em razão disso, nego provimento ao recurso.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR